



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:  
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004381-62.2020.8.16.0185**

I – Anote-se o substabelecimento de mov. 1400.2; e a procuração de mov. 1490.

II – Intimem-se os credores, especialmente os peticionantes de movs. 1332, 1336, 1405, 1440, 1441, 1490, 1494 e 1536, para que tomem ciência da necessidade da apresentação dos dados bancários da forma como prevista na Cláusula 6.65 do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de não serem incluídos no primeiro pagamento; devendo as partes abster-se de apresentar informações financeiras diretamente nestes autos.

Quanto à solicitação formulada pelos advogados dos credores, para que os depósitos dos valores devidos sejam efetivados nas contas dos procuradores, nada há que ser decidido por este Juízo sobre o pedido de mov. 1491.1.

Isto porque, havendo a apresentação, pelos advogados, de procuração com poderes específicos para o recebimento dos valores provenientes do Plano de Recuperação Judicial, diretamente a devedora, cabe a Recuperanda efetuar o pagamento da forma como requerida pelo patrono e seu cliente.

A outorga de procuração com poderes de recebimento é um poder-dever resultante do artigo 105 do CPC e do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica a ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.

**Apenas no caso de a procuração não prever poderes para o recebimento e quitação de valores, é que os valores deverão ser disponibilizados única e exclusivamente para os credores.**

III – Dos relatórios mensais de atividades (mov. 1474 e 1537), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – Risque-se o pedido de mov. 1541 dos autos, intimando-se o seu subscritor para que observe o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LFRJ.

V – Os embargos de declaração opostos no mov. 1340 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada está de acordo com a LFRJ e o entendimento do Superior Tribunal



de Justiça, cabendo única e exclusivamente ao juízo no qual se processa a execução em face aos avalistas, decidir se os valores incluídos no Plano de Recuperação Judicial devem ou não ser cobrados dos executados (avalistas).

O Juízo da Recuperação Judicial é competente para decidir apenas sobre as questões relacionadas à empresa em processo de RJ, não podendo decidir sobre questões particulares dos sócios, avalistas e fiadores, ainda mais quando processados em juízos diversos, sob pena de exceder a competência que lhe é pertinente.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão embargada tal qual lançada nos autos.

VI – Sobre os embargos de declaração de mov. 1404, diga a Recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

VII – Intime-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

